

## ASSESSORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 430/2024

#### PROCESSO nº 1381-24-IBR-CLI

#### **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS PARA CONSERTO DE CONSERVADORAS DE VACINAS MARCA ELBER. SOLITAÇÃO DA SECRETARIA DA SAÚDE. LEI Nº 14.133/2021. CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.**

Foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica, o processo nº 1381-24-IBR-CLI, para PARECER referente a contratação de empresa para fornecimento de peças e serviços para conserto em duas câmaras de vacinas, marca Elber, com a finalidade de atender as necessidades da Secretaria da Saúde.

Analisando o feito, verifico que se trata de processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

A solicitação da contratação foi realizada por meio do DFD da Secretaria da Saúde, dando conta da necessidade, com justificativas.

Constam em anexo aos Autos do Processo nº 172/2024 os seguintes documentos:

- Documento de Formalização da Demanda (DFD) e Estudo Técnico Preliminar (ETP) expondo: descrição da necessidade, setores requisitantes, demonstrativo do alinhamento entre a contratação e o planejamento, requisitos da contratação, levantamento de mercado, quantitativo estimado dos itens por solução, estimativa do valor da contratação, descrição da solução, contratações correlatas e/ou interdependentes, justificativa do parcelamento ou não da solução, demonstrativo resultados pretendidos, impactos ambientais, declaração de viabilidade
- Proposta/Orçamento.

O objetivo é a contratação da empresa Calmed Distribuidora e Serviços Téc-

nicos Ltda., CNPJ nº 30.644.818/0001-08, no valor de R\$ 6.370,00 (seis mil, trezentos e setenta reais), para aquisição das peças e serviços necessários ao conserto de duas conservadoras de vacinas, marca Elber.

Consta dos Autos a documentação de habilitação da mencionada empresa.

É o breve relatório.

Vieram os autos para exame e parecer.

Com efeito, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição da República:

“ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

No que tange à contratação pretendida, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de contratação direta por inexigibilidade de licitação.

Neste sentido, sob o aspecto jurídico:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º Para fins do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se empresário exclusivo a pessoa física ou jurídica que possua contrato, declaração, carta ou outro documento que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação, no País ou em Estado específico, do profissional do setor artístico, afastada a possibilidade de contratação direta por inexigibilidade por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico.

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

§ 5º Nas contratações com fundamento no inciso V do caput deste artigo, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis

que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidenciem vantagem para ela.

Além da previsão do contido no artigo 74, I, da Lei 14.133/2021, é obrigatório o cumprimento de outros requisitos legais, nos termos do artigo 72 da citada Lei de Licitações.

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Analisados os documentos do processo de contratação, constata-se que foi observada a Lei nº 14.133/2021, ao menos em parte.

Consoante Carta de Exclusividade acostada aos autos, a empresa Calmed Distribuidora e Serviços Técnicos Ltda., possui autorização exclusiva, em âmbito estadual para realização de manutenção nas conservadoras da marca Elber Indústria de Refrigeração Ltda.” (art. 74, I, Lei 14.133/2021).

Consta nos autos documento de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no artigo 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021.

Embora o feito conte com orçamentos, não houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 (artigo 72, inciso II), de forma que o preço não se mostra justificado (art. 72, inciso VII).

Os parâmetros para aferição dos valores praticados no mercado estão previstos nos incisos do § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Vejamos:

“Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.”

Ora, se a empresa possui representação exclusiva, em todo território do estado do Rio Grande do Sul, para realização de manutenção nas conservadoras de vacinas da marca Elber Indústria de Refrigeração Ltda., certamente pode comprovar, mediante apresentação de notas fiscais, que o valor postulado é compatível com os valores praticados no mercado em contratações similares com outros municípios.

De outra banda, consta dos Autos a Reserva de Dotação orçamentária na Ação 2135 Vigilância Epidemiológica, Despesa 30 3.3.90.30 Material de Consumo e 39 3.3.90.39 Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Recurso 4502 Vigilância em Saúde.

O documento (Consulta Reserva de Dotação Orçamentária) demonstra a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (artigo 72, inciso IV), bem como os documentos da futura contratada (Carta de exclusividade, orçamento, documentos de habilitação e certidões de regularidade fiscal), comprovam que a empresa preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária nos termos do artigo 72, inciso V,

da Lei 14.133.

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico, desde que supridas as lacunas apontadas e contidas nos artigos 23 e 72, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 opina-se pela viabilidade da contratação nos termos do artigo 72 e artigo 74, inciso I, da Lei nº14.133/2021.

Oportunamente, remeta-se o feito à autoridade competente para promover os atos da contratação, nos termos do artigo 72, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021.

Este é, salvo melhor juízo, o PARECER que submeto à consideração superior.

Ibirubá-RS, 26 de setembro de 2024.

*Eduardo Henrique Krammes,*

Assessor Jurídico.

OAB/RS 121.756

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Complemento de assinaturas presentes no documento

Código para verificação: 66f5-6a1e-3331-aa00-08d5-3c38

---

Assinado por **Eduardo Henrique Krammes** em 26/09/2024 às 11:05:28  
Identificador Único: **LJYV6mCmxE5mKRzRejohaq**

---

Para verificar a validade das assinaturas, acesse: <https://ibiruba.aprova.com.br/consulta?documentAuthenticatorCode=66f5-6a1e-3331-aa00-08d5-3c38>

---